



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**LISTA TRÍPLICE Nº 1054-75.2012.6.00.0000 – CLASSE 20 – SÃO PAULO –
SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Advogado indicado: Paulo Hamilton Siqueira Júnior

Advogado indicado: Luciano Tadeu Telles

Advogado indicado: Renato de Mello Jorge Silveira

LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE JURISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELO PRAZO DE DEZ ANOS. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.

1. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fim do encaminhamento de lista tríplice, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, pelo período mínimo de dez anos, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A prática do magistério em instituição pública de ensino superior jurídico não se equipara à atividade de consultoria ou assessoria jurídica a que alude o art. 1º, II, da Lei 8.906/94 e, portanto, não se presta à comprovação do requisito de dez anos de efetivo exercício da advocacia.
3. Retorno dos autos ao TRE/SP para substituição do Dr. Renato de Mello Jorge Silveira.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar a devolução do processo ao TRE de São Paulo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo TRE/SP destinada ao provimento de cargo de juiz efetivo da classe jurista em razão da renúncia do Dr. Flávio Luiz Yarshel a partir de 16/3/2012.

Atendida a legislação pertinente, conforme acórdão proferido por esta Corte em 8/11/2012, a lista tríplice foi encaminhada em 9/11/2012 ao Poder Executivo com os nomes dos seguintes candidatos ao cargo de juiz efetivo do TRE/SP: Paulo Hamilton Siqueira Júnior, Luciano Tadeu Telles e Wallace Ricardo Magri (Ofício 5.193 GAB-DG/GP, à fl. 86).

Em 3/2/2014, o TRE/SP requereu que a tramitação do processo fosse suspensa em virtude da renúncia do Dr. Wallace Ricardo Magri à sua indicação ao citado cargo (Ofício TRE/SP 62; Protocolo 1.838/2014, fls. 94-95).

O processo foi suspenso em 5/2/2014 até a indicação do nome do advogado substituto e o encaminhamento da documentação pertinente (fls. 96-97), tendo essa decisão sido comunicada ao Ministério da Justiça em 10/2/2014 (Ofício 486 COARE/GAB-SJD; fl. 98).

Posteriormente, o TRE/SP encaminhou documentação referente ao Dr. Renato de Mello Jorge Silveira, indicado pelo TJ/SP em substituição ao Dr. Wallace Ricardo Magri (fls. 101-125).

Dentre esses documentos, consta manifestação do Dr. Renato de Mello Jorge Silveira no sentido de que o exercício da docência, como professor concursado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, seria equiparável à atividade de consultoria e assessoria jurídicas – atos privativos da advocacia – a teor do art. 6º, *b*, do Provimento-OAB 102/2004¹ (fls. 105-119).

¹ Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

[...]

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; [...]

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opinou pela realização de diligência para fim de comprovação do efetivo exercício da advocacia pelo Dr. Renato de Mello Jorge Silveira ou alternativamente, pela indicação de outro advogado, nos termos do art. 2º da Res.-TSE 21.461/2003² (Parecer 115/2014; fls. 130-134).

Por fim, em ofício encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral em 3/6/2014, o i. Presidente do TRE/SP endossou a manifestação do Dr. Renato de Mello Jorge Silveira acerca do preenchimento dos requisitos legais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o requisito de dez anos de efetiva prática profissional disposto no art. 94 da CF/88³, exigido aos advogados que venham a integrar os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça, é aplicável aos juízes da classe de jurista dos tribunais regionais eleitorais, em complementação ao critério de notável saber jurídico do art. 120, § 1º, III⁴. Citem-se, dentre outros:

² Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 - *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB*).

§ 1º A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

§ 3º Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

³ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

⁴ Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

[...]

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

LT 678-26/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 19/8/2011; ELT 499/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 8/4/2009.

No âmbito da Justiça Eleitoral, essa exigência foi incorporada ao art. 12, parágrafo único, VI, da Res.-TSE 20.958/2001⁵ e ao art. 1º da Res.-TSE 21.461/2003⁶.

Nesse contexto, o art. 1º, I e II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que são atos privativos de advogado a postulação aos órgãos do Poder Judiciário e Juizados Especiais e, ainda, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Confira-se:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Por sua vez, o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB⁷ dispõe que o efetivo exercício da advocacia requer a participação anual em no mínimo cinco de um desses atos privativos, em causas ou questões distintas, e estabelece as formas de sua comprovação. O art. 2º, caput e §§, 1º, 2º e 3º da Res.-TSE 21.461/2003⁸, em observância ao dispositivo acima referido, reproduz essas exigências.

⁵ Art. 12. [omissis]

Parágrafo único. A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-se acompanhar:

[...]

VI – comprovante de mais de dez anos de efetiva atividade profissional para juiz da classe de advogado;

⁶ Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não da prática profissional.

⁷ Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;

b) cópia autenticada de atos privativos;

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

⁸ Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906 de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 1º A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

§ 3º Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, atividade advocatícia exercida.

No caso dos autos, o Dr. Renato de Mello Jorge Silveira pretende comprovar o requisito em questão mediante o desempenho da atividade docente – na qualidade de professor concursado e titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – de 6/1/2003 até o presente momento.

Aduz, a esse respeito, que o exercício do magistério em instituição pública de ensino superior seria equiparável à atividade de consultoria e assessoria jurídica prevista nos arts. 1º, II, da Lei 8.906/94 e 6º, *b*, do Provimento-OAB 102/2004⁹.

Todavia, a prática da docência superior na área de Direito, embora possa revelar notório saber jurídico, não se equipara a ato privativo de advogado e, por conseguinte, não configura o efetivo exercício da advocacia de que tratam os arts. 94 da CF/88, 1º da Lei 8.906/94 e 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Com efeito, as atividades de consultoria e assessoria jurídicas são aquelas praticadas por profissional em pleno exercício da advocacia e devem ser comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo desse trabalho (art. 2º, § 2º, da Res.-TSE 21.461/2003).

Ademais, deve o candidato comprovar que promoveu, a cada ano, no mínimo, cinco atos de consultoria ou similares, ou elaborou ao menos cinco pareceres ou respostas a consultas com fundamentação jurídica, nos termos do art. 6º, *b*, do Provimento-OAB 102/2004.

Na espécie, a declaração emitida pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo atesta somente que o Dr. Renato de Mello Jorge Silveira exerce as funções de professor titular em regime integral desde

⁹ Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

[...]

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; [...]

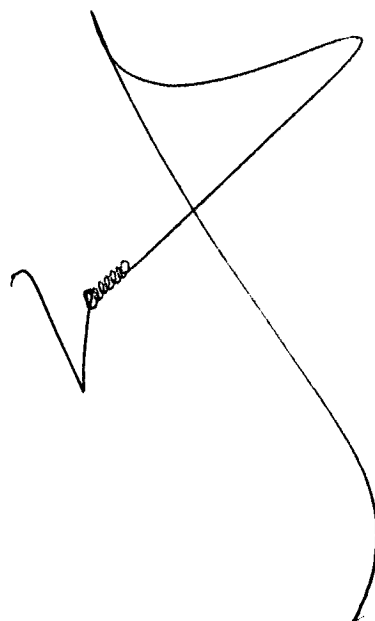


6/1/2003, não havendo o desempenho de qualquer função relacionada a consultoria ou assessoria jurídica.

Desse modo, o requisito constitucional do art. 94 da CF/88 não foi preenchido.

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos** ao TRE/SP para que seja providenciada a substituição do Dr. Renato de Mello Jorge Silveira.

É o voto.



Dr. Renato de Mello Jorge Silveira

EXTRATO DA ATA

LT nº 1054-75.2012.6.00.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Advogado indicado: Paulo Hamilton Siqueira Júnior. Advogado indicado: Luciano Tadeu Telles. Advogado indicado: Renato de Mello Jorge Silveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou a devolução do processo ao TRE de São Paulo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.6.2014.